



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02965/12

fl.1/2

*Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Natuba. Prestação de Contas, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. José Lins da Silva Filho. Irregularidade das contas de gestão do Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicação à RFB, ao TRE-PE, ao MPC-PB e ao TCE-PE para conhecimento e providências a seu cargo, em relação às constatações do GEA. Determinação à Auditoria para verificar nas PCA de 2012, 2013 e 2014 os gastos com combustíveis.*

**ACÓRDÃO APL TC 00652/2014**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02965/12, que tratam da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito do Município de Natuba, Sr. José Lins da Silva Filho, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, em:

- I. Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. José Lins da Silva Filho, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em decorrência dos seguintes fatos: despesas comprovadamente irregulares e excessivas com transporte de estudantes e locação de veículos; e irregularidade constatadas nas Tomadas de Preços nº 01/2011 e 03/2011 e Inexigibilidade nº 04/2011;
- II. Julgar irregulares os seguintes procedimentos licitatórios: Tomada de Preços nº 01/2011, Tomada de Preços nº 03/2011 e Inexigibilidade nº 04/2011;
- III. Aplicar multa pessoal ao Sr. José Lins da Silva Filho, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em razão das irregularidades e falhas anotadas pelo Relator em sua proposta, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, considerando-se os cálculos efetuados pela Auditoria, para as providências que entender pertinente;
- V. Determinar o encaminhamento ao TRE/PE, para providências que entender pertinente, das informações acerca das incongruências no registro de candidatura do Sr. Xisto Freitas, no tocante à data e local de nascimento;

- VI. Determinar comunicação ao Ministério Público do Estado da Paraíba a respeito de possíveis práticas de atos de improbidade administrativa, bem assim de ilícito penal por parte do Prefeito Municipal de Natuba e demais envolvidos;
- VII. Determinar remessa de cópia do presente relatório da Auditoria, inserto às fls. 1016/1040, ao Eg. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para ter conhecimento das práticas desenvolvidas pela empresa Laurentino e Silva Produtos e Serviços Ltda., visto que a mesma atua maciçamente no Estado vizinho, com vistas a possibilitar a adoção das medidas que entender convenientes;
- VIII. Determinar à Divisão de Auditoria Municipal competente que investigue o consumo de combustíveis pela Prefeitura Municipal de Natuba, nos exercícios de 2012, 2013 e 2014; e
- IX. Por maioria, com voto de desempate do conselheiro-presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, imputar o débito ao Sr. José Lins da Silva Filho, no valor de R\$ 299.760,00 (duzentos e noventa e nove mil e setecentos e sessenta reais), pelas despesas comprovadamente irregulares e excessivas com transporte de estudantes e locação de veículos pagas à empresa Laurentino e Silva Comércio e Serviços Ltda., assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 18 de dezembro de 2014.

Em 18 de Dezembro de 2014



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

PROCURADOR(A) GERAL